



Câmara Municipal de Itabirito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

Página | 1

***Recomendação 01/2023***

***Abrangência:*** Presidência da Câmara Municipal de Itabirito e Diretoria Administrativa.

***Assunto:*** Orientações acerca da proporcionalidade de servidores comissionados e efetivos na Câmara Municipal de Itabirito.

**I**

**INTRODUÇÃO**

Considerando-se que a controladoria interna tem a precípua função de orientar e apresentar aos gestores da Câmara Municipal de Itabirito uma situação que lhe permita estimar os melhores resultados, oferecendo a eles as melhores alternativas legais durante o processo decisório e auxiliando a administração pública na busca a eficiência e eficácia, emite-se a presente Recomendação.

**II**

**DOS FATOS**

Em e-mail encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o Controle Interno da Câmara Municipal de Itabirito foi instado a se manifestar acerca do denominado “Ciclo de Acompanhamento Contínuo de gestão de pessoal”.

Conforme ofício enviado por aquele órgão, *“trata-se de ação de controle concomitante que visa, a partir da análise de dados e informações dos sistemas*



Câmara Municipal de Itabirito

*informatizados do Tribunal, verificar a regularidade dos atos relacionados à gestão de pessoal nos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Minas Gerais”.*

Conforme Relatório Mensal de pessoal enviado pelo setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Itabirito, este órgão legislativo conta hoje com 18 (dezoito) servidores efetivos, 53 (cinquenta e três) servidores comissionados.

Página | 2

Tal número de servidores reflete hoje basicamente todos os prestadores de serviços que a Câmara Municipal de Itabirito possui em atividade, desconsiderando-se os estagiários contratados, que atualmente são 2 (dois) , e servidores contratados temporariamente, no número de 2 (dois).

Sendo assim, a desproporcionalidade de servidores comissionados e efetivos configura ato ilícito, podendo gerar responsabilidade do gestor público.

### III

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1010, com Repercussão Geral reconhecida, consubstanciado no RE 1041210, tratou-se da controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão, e fixou-se a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Neste sentido, constatada a situação atual, verifica-se flagrante desproporcionalidade entre o número de servidores comissionados e o número de servidores efetivos existentes na Câmara Municipal de Itabirito.



Câmara Municipal de Itabirito

Tal entendimento não destoa daquele exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Senão vejamos:

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILASEGUNDA  
CÂMARA – 30/6/2022INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DESERVIDORES EFETIVOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CARGOS EM COMISSÃO.PERCENTUAL MÍNIMO DE OCUPAÇÃO POR SERVIDORES EFETIVOS.DESCUMPRIMENTO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR CARGOSCOMISSIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, V, CR/88. INCIDENTE DEINCONSTITUCIONALIDADE. CARGO EM COMISSÃO. DIREÇÃO, CHEFIA EASSESSORAMENTO. DESCUMPRIMENTO. CARGOS EFETIVOS ECOMISSIONADOS. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DEMULTA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Página | 3

1. Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição da República, de 1988, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

2. O descumprimento da lei que fixa o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira atai o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, por configurar infração à norma legal, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

3. O preenchimento de funções de confiança por cargos comissionados viola o art. 37, inciso V, da Constituição da República, de 1988, e, portanto, atai o exercício da pretensão punitiva desta Casa, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

4. O descumprimento à lei municipal que fixa um percentual de proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados enseja o exercício da pretensão punitiva deste Tribunal, por caracterizar infração à norma legal, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica.

5. Nos termos da jurisprudência desta Casa, é dever do Tribunal de Contas, quando necessário ao deslinde de atos e fatos sujeitos ao seu controle e fiscalização, afastar a aplicabilidade de leis e atos normativos do poder público, se considerá-los inconstitucionais, na medida da competência conferida pela Constituição da República para o exercício do controle externo, nos termos de sua Súmula 123 e da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.Processo 1092358 – Inspeção Extraordinária Processo: 1092358



Câmara Municipal de Itabirito

Natureza: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA Jurisdicionada: Câmara Municipal de Manhuaçu Exercício: 2020 Responsáveis: Jorge Augusto Pereira (Presidente da Câmara Municipal, gestão: 2015/2018); João Gonçalves Linhares Júnior (Presidente da Câmara Municipal, gestão: 2019/2020) Procuradores: Jeremias José Mayrink, OAB/MG 48.478MPTC; Maria Cecília Borges).

Página | 4

Neste sentido, demonstrados os fundamentos da recomendação.

#### IV

#### DA RECOMENDAÇÃO

Apresentam-se como medidas sugestivas as seguintes para sanar as questões apontadas:

- a) Feitura de concurso público para contratação de servidores efetivos pela Câmara Municipal de Itabirito, para que seja alcançada a paridade mencionada;
- b) Extinção de cargos comissionados em número que seja proporcional ao número de servidores efetivos na Câmara Municipal de Itabirito atualmente, qual seja, 18 (dezoito) servidores;
- c) Aumento do número de cargos em comissão de recrutamento restrito, para que possam alcançar os servidores efetivos da Câmara Municipal de Itabirito.

A Controladoria Interna coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

Itabirito, 1 de junho de 2023

***Thiago Penzin Alves Martins***

*Controlador interno da Câmara Municipal de Itabirito*